



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



PROJETO DE RESOLUÇÃO: nº 11, de 04 de maio de 2017

ASSUNTO: Dispões sobre a alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, com a exclusão do Horário da Liderança e o acréscimo de tempo no tema livre.

AUTORES: Vereadores Lucimar Ponciano, Abner de Madureira, Dra. Márcia Santos, Sonia Patas da Amizade, Dr. Rodrigo Salomon, Paulinho dos Condutores, Paulinho do Esporte, Arildo Batista, Valmir do Parque Meia Lua e Fernando da Ótica Original.

PARECER Nº 236/2017/WTBM/CJL

Trata-se de projeto de Resolução, de autoria dos Nobre Vereadores Lucimar Ponciano, Abner de Madureira, Dra. Márcia Santos, Sonia Patas da Amizade, Dr. Rodrigo Salomon, Paulinho dos Condutores, Paulinho do Esporte, Arildo Batista, Valmir do Parque Meia Lua e Fernando da Ótica Original, que dispõe sobre alterações no Regimento Interno (RI) desta Casa de Leis.

Segundo consta na Justificativa que acompanha o projeto, o objetivo é excluir do RI o tempo destinado aos líderes dos partidos e aumentar o tempo destinado à livre manifestação de cada um dos Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA



Pois bem.

A Constituição Federal, em seu **artigo 30, inciso I**, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 28, estabelece que é atribuição privativa da Câmara Municipal dispor sobre seu Regimento Interno, seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento:

Art. 28 - *Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

(...)

II - *elaborar o Regimento Interno;*

III - *organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;*

(...)

IV - *dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e serviços, observado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;*

A Resolução é o instrumento normativo adequado a disciplinar assuntos de interesse interno da Câmara, o que se enquadra perfeitamente no presente caso:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Art. 45 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Em relação à iniciativa, os Vereadores têm competência para propor os Projetos de Resolução, nos termos dos artigos 93 e 94 do Regimento Interno, e a matéria a ser tratada por meio de tal proposição está delineada no artigo 97:

Art. 97. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos da economia interna da Câmara.

Parágrafo Único. Constituem obrigatoriamente matérias de Projeto de Resolução a destituição dos membros da Mesa e a elaboração e reforma do Regimento Interno.

Assim, quanto à origem e matéria disciplinada, não existem óbices à propositura do projeto em análise, pelo que **concluimos que o projeto está apto a prosseguir para análise** da Comissão Permanente de Constituição e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Recebendo o Projeto de Resolução parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação.

Este é o parecer, com caráter opinativo e não vinculante.

Jacareí, 09 de maio de 2017



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Projeto de Resolução nº 11/2017



Assunto: Projeto de Resolução que altera o Regimento Interno nos termos em que específica. Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento.

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 236/2017/WTBM/CJL (fls. 08/11) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 09 de maio de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe